CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNNA PEIXOTO DOS SANTOS

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ADEQUAÇÕES AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

GOIÂNIA
NOVEMBRO DE 2022

BRUNNA PEIXOTO DOS SANTOS

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ADEQUAÇÕES AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Trabalho apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina de Trabalho de Concluso de Curso I do Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob a orientação do Prof. Me. Thiago Rodrigues Moreira.

Orientadora: Profª. Me. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos

Coorientação: Prof. Me. Thiago Rodrigues Moreira

GOIÂNIA

NOVEMBRO DE 2022

BRUNNA PEIXOTO DOS SANTOS

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ADEQUAÇÕES AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Esta monografia foi analisada e julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Orientador e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria

---

_____

Profª. Me. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos – UNIALFA (Orientadora)
(Orientadora)

Prof. Me. Thiago Rodrigues Moreira
(Coorientador)

Aprovado em 07/12/2022.

BANCA EXAMINADORA:

Profª. Orientadora Me. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos – UNIALFA

Prof. Coorientador Me. Thiago Rodrigues Moreira – UNIALFA

Profª. Leitora Me. Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães – UNIALFA

GOIÂNIA
DEZEMBRO DE 2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, à minha mãe e meu pai, à minha irmã e ao professor Me. Thiago Rodrigues.

Se és capaz de arriscar numa única parada,
tudo quanto ganhaste em toda a tua vida.
E perder e, ao perder, sem nunca dizer nada,
resignado, tornar ao ponto de partida.

De forçar coração, nervos, músculos, tudo,
a dar seja o que for que neles ainda existe.
E a persistir assim quando, exausto, contudo,
resta a vontade em ti, que ainda te ordena: Persiste!

Se és capaz de, entre a plebe, não te corromperes,
e, entre Reis, não perder a naturalidade.
E de amigos, quer bons, quer maus, te defenderes,
se a todos podes ser de alguma utilidade.

Se és capaz de dar, segundo por segundo,
ao minuto fatal todo valor e brilho.
Tua é a Terra com tudo o que existe no mundo,
e - o que ainda é muito mais - és um Homem, meu filho!
(Rudyard Kipling)

RESUMO

SANTOS, Brunna. **Proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988**. Monografia, 2022. 42 f. Monografia do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2022.

Os direitos fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) são de extrema relevância no reconhecimento da regulamentação do que é substancial para o controle do uso de dados do titular. A LGPD vem para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural identificada ou identificável. Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Assim sendo o tratamento de dados pessoais se dá através do consentimento do titular. Há hipóteses de cabimento de tratamento de dados sem esse consentimento, como na administração pública. A abordagem deste trabalho é a qualitativa, Utiliza-se o método hipotético dedutivo e a técnica aplicada é a de pesquisa exploratória. A preocupação principal da LGPD (BRASIL, 2018) é impedir que ocorra a violação de dados pessoais e/ou sensíveis. Através de uma imersão no contexto socio-tecnológico, identifica-se os instrumentos necessários para essa proteção. É importante considerar a finalidade do tratamento de dados e prezar pela sua segurança. Posto isto, espera-se a eficácia das adequações à proteção dos direitos fundamentais nas serventias extrajudiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança Digital. LGPD. Direitos Fundamentais. LAI. Serventias Extrajudiciais.

.

ABSTRACT

SANTOS, Brunna. **Protection of personal data in the list of fundamental rights of the Federal Constitution of 1988**. Monograph, 2022. 10 f. Law Graduation Course at Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2022.

The fundamental rights included on General Data Protection Law (LGPD) (BRASIL, 2018) have extreme relevance in the recognition of the regulation of what is substantial for the control of the use of the data of the subject. The LGPD (BRASIL, 2018) comes to protect the fundamental rights of freedom and privacy and the free development of the personality of the identified or identifiable natural person. This Law provides for the processing of personal data, including in digital media, by an individual or a legal entity governed by public or private law. Therefore, the processing of personal data takes place through the consent of the holder. There are hypotheses that data processing may be appropriate without this consent, as in the public administration. The approach of this work is qualitative. The hypothetical deductive method is used, and the technique applied is that of exploratory research. The main concern of the LGPD (BRASIL, 2018) is to prevent the violation of personal and/or sensitive data. Through an immersion in the socio-technological context, the instruments necessary for this protection are identified. It is important to consider the purpose of data processing and to cherish its security. That said, the effectiveness of the adjustments to the protection of fundamental rights in extrajudicial services is expected.

KEYWORDS: Digital Security. GDPR. Fundamental rights. LAI. Extrajudicial Services.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CRC – Central de Informações do Registro Civil

GDPR – *General Data Protection Nacional Regulation*

LAI – Lei de Acesso à Informação

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MCI – Marco Civil da Internet

RENAPE – Registro Nacional de Pessoas Naturais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS 11
1.1 Direitos fundamentais: evolução histórica 11
1.2 Direitos fundamentais: na LGPD 15
2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS 19
2.1 A Constituição da Lei Geral de Proteção de Dados 19
2.2 LGPD e a Lei do Cadastro Positivo 23
2.3 Síntese sobre o Marco Civil da Internet 25
2.4 Lei de Acesso à Informação na LGPD 25
3 ANÁLISE DE CASOS COM A LGPD 28
3.1 Provimento nº100/2020 do CNJ 29
3.2 Provimento nº 134/2022 do CNJ 32
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 36
REFERÊNCIAS 39

INTRODUÇÃO

Para compreender os limites do tratamento de dados pessoais na esfera do rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), este trabalho busca analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2018), trazendo reflexões sobre os direitos e deveres das empresas públicas e privadas, com foco principal nas instituições que prestam serviços públicos, desde quando coletam estes dados até seu tratamento.

O direito à privacidade e segurança tornam-se alvos necessários no trato de dados pessoais. Os titulares destes dados nem sempre conseguem ter acesso à informação que pode impedir uma violação de seus direitos essenciais. Um alerta de que há uma carência de resguardá-los com maior cuidado.

A eficácia da LGPD (BRASIL, 2018) começou a contar apenas a partir do momento em que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão regulador, foi constituída. Gerada para zelar pela proteção dos dados pessoais e sigilo das informações, elaborar diretrizes em que respeitem a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, fiscalizar e aplicar sanções quando houver a violação da norma, criar políticas públicas para informatizar a sociedade sobre a proteção de dados, entre outras garantias.

Está constantemente ocorrendo a quebra deste limite que, teoricamente, existe e é colocado pelo titular de forma a evitar que as empresas, tanto públicas como privadas, abusem do uso de suas informações. Alguns contratos, sites e redes sociais não deixam claro para o usuário e nem a opção de que forma serão tratados seus dados. É necessário trabalhar a implementação de medidas, para que não haja a violação dos dados pessoais e da privacidade do titular.

Neste trabalho, foi utilizada uma abordagem qualitativa para compreender os limites do uso de dados nas serventias extrajudiciais, em que foram analisadas legislações e coletados os dados de entendimentos científicos, fornecendo casos concretos para a comprovação dos efeitos da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) na sociedade e na economia do país.

O método utilizado na apuração é o hipotético dedutivo, uma vez que parte de uma premissa geral que é a Teoria Horizontal de Diretos Fundamentais para sua utilização em uma lei específica que é a LGPD (BRASIL, 2018).

No desenvolvimento deste estudo, foi adotado como método a pesquisa exploratória, em que serão utilizadas as técnicas de pesquisa documental e referencial bibliográfico, em que serão analisados livros, artigos e legislações que discorrem sobre temas tratados durante a dissertação, como a relação da LGPD (BRASIL, 2018) com a Lei de Acesso a Informação (BRASIL, 2018) influenciam na proteção dos direitos fundamentais e se isso está sendo considerado no tratamento de dados.

Posteriormente, a coleta de dados será realizada através de consulta a sites de caráter jurídico, determinações jurisprudenciais, doutrinárias, a fim de absorver como o poder judiciário encontrou a concretização da justiça com exatidão.

Busca-se compreender quais são as extremidades do tratamento de dados pessoais na esfera do direito público e privado, e se estão sendo respeitados os limites impostos pelo consentimento do titular, identificar se esse consentimento se deu de forma clara e objetiva, a fim de alcançar a compreensão dos usuários de como serão tratados seus dados e como se dará a proteção dos direitos fundamentais a eles previstos na LGPD (BRASIL, 2018).

No primeiro capítulo, é descrita a Teoria Horizontal dos Direitos Humanos nomeando os Direitos Fundamentais da LGPD (BRASIL, 2018) e avaliando se a privacidade e a proteção dos dados pessoais são elementos fundamentais para o seu funcionamento.

O segundo capítulo irá abordar a criação da LGPD (BRASIL, 2018), conjuntamente com a análise da relação existente entre ela e outras leis que contribuiram para sua consituição e servem de exemplo para demonstrar a importância e necessidade da proteção dos dados pessoais. Dessa forma o terceiro capítulo tratará dos provimentos do CNJ afim de demonstrar que a LGPD alcança até os procedimentos simples do dia a dia que ocorrem nas serventias.

Diante disso, percebe-se que este projeto irá analisar a Lei de Proteção de Dados trazendo conhecimentos doutrinários acerca de como é utilizada no âmbito do Direito Privado e Direito Público, dando espaço a Lei do Cadastro Positivo, ao Marco Civil da Internet e a Lei de Acesso à Informação, além de investigar casos, como, por exemplo: o Provimento n. 100/2020 da CNJ e o Provimento n° 134/2022 do CNJ, analisando-os e buscando recursos para tornar o fornecimento de dados mais seguro e controlado.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Esse capítulo abordará, de forma breve, a evolução histórica dos direitos fundamentais, buscando compreender a sua importância no meio social cedendo abertura para as reflexões acerca da atual Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (BRASIL, 2018).

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) de forma a assegurar, ao indivíduo e a coletividade, liberdades e garantias, no que diz respeito à caracterização da pessoa humana, acompanhando seu desenvolvimento no decorrer das gerações.

1.1 Direitos Fundamentais: evolução histórica

Na Idade Antiga, não se tinha a concepção do que hoje chamamos de direito constitucional, que possuí a finalidade de limitar o poder do Estado, a fim de conservar os direitos fundamentais da pessoa humana, individual e coletivamente. Não havia um principal diploma legal que tratava desta matéria, mas diversas leis que amparavam direitos, que se encaixavam nos usos e costumes de determinada cultura à época. Como, por exemplo, a Lei das XII Tábuas (Roma), que instituía os procedimentos necessários para solucionar litígios entre particulares (MARTINS, 2020, p. 618).

Entende-se, então, que, naquela época, as pessoas lidavam com as demandas sociais conforme aquilo que acreditavam ser correto, além de que muito do que era praticado como resolução de conflitos ou punição de crimes era também devido à classe social das pessoas. Os nobres possuíam maior proximidade do que hoje chamamos de normas concretas, de modo que a relação entre eles era ordenada. Já os mais pobres não tinham poder de fala quanto ao que consideravam justo ou injusto. Outra forma de influência sobre o comportamento social eram as religiões de cada povo.

A autenticação dos direitos individuais, da perspectiva regulamentar, se deu na Suméria antiga, em que foi criado o código de *Hammurabi* (com 282 artigos), pelo Rei da Babilônia. Sendo este tido como o primeiro código de normas, visando ordenar a conduta social. Através dele foi abrigada uma cadeia de direitos essenciais. (Ramos, 2020, p. 28).

Ainda na antiguidade, os filósofos de Atenas, como Platão, que através de suas produções apoiou a igualdade e a harmonia entre a coletividade, e Aristóteles, que pregava a ideia de atuar com a justiça mesmo se as normas que o regessem fossem injustas, colaboraram,

ainda mais através de suas teorias para os direitos fundamentais, como expressa Ingo Wolfgang, em sua obra Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal (BRASIL, 1988):

> De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente no pensamento greco-romano e na tradição judaico-cristã. Saliente-se, aqui, a circunstância de que a democracia ateniense constituía um modelo político fundado na figura do homem livre dotado de individualidade (SARLET, 2011, p.21).

Diante disso, houve diversas evoluções normativas importantes para a composição dos direitos humanos, como a Magna Carta de 1215 (assinada pelo rei "João Sem Terra"), em que passou a resguardar o Estado de Direito e limitar o poder estatal, e, Paz de Westfália (1948), *Habeas Corpus Act* (1679), *Bill of Rights* (1688) e as declarações, Americana (1776) e Francesa (1789) (Klug, 2015).

Ao analisar a lei que rege os tratados internacionais, estamos diante da guardiã de um direito puramente humano. Já quando se trata da lei interna de determinado Estado, essa advém da proteção dos direitos fundamentais do indivíduo que vive em coletividade (MAZUOLLI, 2018).

Dos tratados internacionais, pode-se considerar que são objetos de consentimento entre os estados para manter a ordem e a paz entre os povos, buscando resguardar uma vida digna usufruindo de sua liberdade e igualdade. Uma lei que rege dentro de um país as previsões para tal, busca guardar as garantias reservadas a pessoa humana, sendo elas os direitos fundamentais.

Os direitos humanos têm o intuito de resguardar as liberdades sociais, civis, políticas, econômicas, culturais etc. daquelas pessoas que estão vivendo sob determinado poder estatal. Podendo este direito ter foco interno ou internacional (MAZUOLLI, 2018).

Assim, os direitos fundamentais previstos nas leis internas como, por exemplo, a Constituição Federal, são protegidos internacionalmente pelos direitos humanos. Com o passar do tempo, estas garantias passam a ter força maior, e tratar de matérias antes não tratadas, acompanhando o progresso do corpo social (MAZUOLLI, 2018).

Esta proteção impede, teoricamente, o abuso de poder que pode ocorrer do ente estatal para com seu povo, respeitando a dignidade da pessoa humana, assegurando recursos para a reclamação de seus direitos (MAZUOLLI, 2018).

A consolidação do jusnaturalismo se deu na Idade Média, em que o conceito de que os direitos essenciais desempenham uma função de sustentação e parâmetro ao direito normativo. Na antiguidade há uma idealização teológica do direito natural, na qual relacionava a base da lei natural a um propósito divino (MOLLER, 2011).

Assim, a lei natural, neste momento, será considerada mais forte diante do direito normativo, tendo este que respeitar aquela que, teoricamente, foi criada conforme a pretensão de Deus (MOLLER, 2011).

O povo hebreu (1800-1500 a.C.) seguia os princípios pregados por Moisés, visto que dado o antigo testamento da Bíblia, pode-se perceber que os seguidores do cristianismo deveriam praticar um regime de conduta pelo qual não poderia violar a liberdade do próximo e respeitar as diferenças entre eles existente e, até mesmo, no Novo Testamento, deste mesmo livro, ainda se busca uma tratativa entre os seres com igualdade e solidariedade (Ramos, 2020).

A partir dos séculos XVI e XVII, os direitos essenciais passam a ter uma nova interpretação. Na obra de John Locke, O Segundo Tratado sobre o Governo Civil, se desperta atenção aos direitos naturais e inalienáveis do homem que tem predomínio sobre aqueles que detêm o poder executivo (LOCKE, p. 15, 1689).

O jusnaturalismo é aquele em que a humanidade nasce com o livre arbítrio, essa liberdade pertence ao indivíduo naturalmente, como é colocado, na obra, O Contrato Social. (ROUSSEAU, 1762).

Outro feito de grande relevância para os direitos essenciais foi a *Magna Charta Libertatum*, que ocorreu no ano de 1215, concedida pelo João Sem Terra (rei da Inglaterra), como era conhecido à época do sucedido. Este documento normativo tornou-se a origem principal de diversos direitos fundamentais legitimados pelas leis internas dos povos ao redor do mundo. Ainda nessa época, manuscritos normativos como esse eram destinados à nobreza (MARTINS, 2020).

A partir do século XVII, na era moderna, a Inglaterra por suas revoluções ocorridas entre os anos de 1648 e 1689, que foi quando surgiu a *Petition of Rights* e *Bill of Rights*, nas quais possuíam o objetivo de limitar o poder estatal. E, apenas ao final desta Era, é que surge o conhecido Constitucionalismo Moderno, que é um documento forense que exercerá a função restritiva do poder governamental (MARTINS, 2020).

Desde então começam a despontar a criação das Constituições, sendo as principais e mais influentes a Americana e Francesa. Os Estados Unidos da América tinham como seu interesse central se desligar da Inglaterra, instituindo seu próprio ordenamento, vindo adicionar os Direitos Fundamentais apenas posteriormente a sua legislação (MARTINS, 2020).

Já a Constituição Francesa promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, em decorrência da Revolução Francesa que trouxe diversas renovações normativas. Dessa forma, se desvencilhou do absolutismo e, logo após, houve a separação entre Igreja e Estado (MARTINS, 2020).

A influência que a Igreja tinha sobre o Estado perdurou durante muitos anos em algumas civilizações e persiste em outras, até os dias atuais. Essa quebra, que ocorreu na Revolução Francesa, tem grande relevância para o desenvolvimento e instituição da democracia, podendo, então, começar a se enxergar a figura do cidadão e suas imunidades legais.

Com o passar do tempo, diversos países acompanharam o posicionamento destes criando suas constituições escritas. Posterior a Segunda Guerra Mundial, surgiu o Neoconstitucionalismo, que pretendia trazer os progressos do direito do homem atualizando a legislação, conforme a evolução da sociedade, buscando, para o diploma normativo, os usos e costumes presentes (MOLLER, 2011).

Na era Contemporânea, poderemos analisar que os direitos fundamentais não serão apenas aqueles tutelados pelo direito positivo, mas irá além disso, alcançando também as ramificações da Carta Magna através de seus princípios norteadores do direito essencial da pessoa humana. Assim, surge no pós-positivismo interpretações legais, doutrinais e jurisprudenciais que entendem por direito fundamental diversas eventualidades que estão ligadas a algum dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional (MARTINS, 2020).

Olhando pela transformação das Constituições no decorrer do tempo, observa-se que, no ano de 1824, quando foi promulgada a primeira Constituição brasileira, a qual trazia direitos civis e políticos em seu texto, nos quais também eram encontrados direitos essenciais ao homem, porém ainda nessa época a norma positivada não tinha autoridade para alterar os hábitos da sociedade, logo, ainda existiam determinados atos do Estado que não condiziam com as previsões legais constantes nesta lei, até então sobre a influência religiosa também. (MARTINS, 2020).

Na segunda Constituição, o *Habeas Corpus* é taxativamente previsto, alcançando amparo a todos as garantias dispostas nesta carta. Esta possui natureza liberal, estabelecendo um rol de direitos individuais objetivos pelos quais se pode destacar a igualdade e liberdade de locomoção (BRASIL, 1891).

Dentro do ano de 1934, é publicada uma nova Lei Maior, guiada pela Constituição Mexicana, que foi o primeiro momento em que se viu os direitos sociais, focados no trabalhador positivados no Brasil. Além do *Habeas Corpus*, passam a ser adotados por esse texto constitucional o Mandado de Segurança e a Ação Popular.

A evolução dos direitos individuais e coletivos até aqui conquistados se perdeu na Carta Constitucional do ano de 1937, que foi afetada pelo regime nazista imposto na Alemanha, que ocasionou na declaração de estado de emergência no Brasil, sendo acatada a pena de morte como penalidade para crimes militares e para aqueles que perturbassem a ordem política e social. Houve mudanças que se adequavam a realidade do tempo em que predominava o fascismo na Europa Ocidental (BRASIL, 1937).

No ano de 1946, teve a volta das garantias perdidas na constituição anterior e a vedação de normas autoritárias antes impostas, restaurando os direitos socais e políticos, como também os remédios constitucionais revogados (BRASIL, 1946).

No diploma constitucional anterior ao de atual vigência, foi criado outro texto em que resguardava uma divisão para tratar de direitos e garantias fundamentais, como também elencava um rol de direitos sociais para empregados com o objetivo de abordar sobre as suas condições de trabalho (BRASIL, 1967).

Por fim, a Constituição da República Federativa do ano de 1988 traz inovações em sua tipografia e, principalmente, na valoração dos direitos e garantias fundamentais, que antes eram alocados ao final do texto constitucional, diferente das demais constituições já promulgadas e agora revogadas, move-os para o início desta lei. Além disso, é proibida a prática de tortura, a censura e a licença. Acrescentaram-se dois remédios constitucionais, sendo eles: o *habeas data* e o mandado de injução. Descreveu os direitos dos trabalhadores, tanto individual como coletivamente, em um artigo distinto dos direitos sociais e quanto ao direito eleitoral, pela primeira vez, o voto será efetivamente direto, secreto, universal e periódico.

1.2 Direitos fundamentais: definições doutrinárias

Há de se falar em diretos e garantias fundamentais, que são descritos no art. 5° da Constituição Federal, visto que são objetos jurídicos diferentes. Os direitos fundamentais são posses e benefícios, determinações unicamente declaratórias. Já as garantias são ferramentas que propiciam o uso do referido direito, possuindo natureza assecuratória (LENZA, 2019).

Essa diferenciação se torna importante devido à necessidade de o tutelado possuir declarados seus direitos e asseguradas suas garantias de modo que, se necessário, ter dispositivos que amparem a pretensão do direito adquirido.

É possível encontrar na Constituição de 1988, as cláusulas pétreas, que dispõem de normas que não podem ser alteradas, a não ser para maior benefício do indivíduo. Os direitos e garantias individuais são considerados cláusulas pétreas de acordo com o art. 60, em seu parágrafo 4°, da CF.

A doutrina trata de três teorias que discutem se, matérias oriundas das mencionadas neste artigo abrangem este rol ou não. Pela teoria restritiva, a interpretação deste dispositivo é literal, então somente os direitos e garantias puramente individuais elencados na CF serão considerados cláusulas pétreas. Na teoria extensiva, esta limitação material valerá para todo direito ou garantia fundamental. E pela teoria intermediária, esta nomenclatura não alcançará apenas direitos e garantias fundamentais, atingindo outros direitos no que depender do que será considerado fundamental para a existência do indivíduo (MARTINS, 2020).

Vale mencionar também que o caput do art. 5° da CF, menciona sobre quem são os titulares do direito fundamental. Sendo eles as pessoas cuja nacionalidade (natos e naturalizados) é brasileira e os estrangeiros que são residentes no país, que vivem no Brasil, como se dispõe, art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

A classificação dos direitos fundamentais se dará por cada dimensão atingida. Essa ideia veio de um jurista, que tinha por nome Karel Vasak e dissertou sobre esta teoria em uma conferência de Diretos Humanos no ano de 1979, visando uma divisão jurídica das matérias dos direitos fundamentais.

No entanto, foi através de Norberto Bobbio, em sua obra A Era dos Direitos, que se alargou o número de sistemáticas que desenvolvem essas proporções. Na primeira dimensão o Estado tem ordem restritiva, sendo proibido violar quaisquer direitos que zelem pela liberdade do indivíduo, a não ser por exceções previstas em lei, podendo ser considerados de primeira dimensão, também, os direitos políticos, por existirem desde a primeira constituição brasileira (BOBBIO, 2004).

Os direitos de segunda dimensão são voltados a uma natureza operacional, conectada aos direitos sociais, tal qual, à saúde, educação, trabalho etc., diferentemente dos direitos de primeira dimensão, estes são garantias de que o Estado irá atuar como operador do direito.

Na terceira dimensão, ocorrerá uma inovação, pois são direitos antes não previstos e que nem eram cogitados à época dos demais diplomas constitucionais, que são direitos direcionados a um corpo social determinável ou indeterminável de sujeitos, um exemplo formidável está descrito no art. 225, da CF, sobre um ambiente ecologicamente equilibrado.

Há além destas uma quarta dimensão, não inclusa naquelas discursadas por Karel Vasak. Esta vem de uma doutrina contemporânea que delibera sobre como o avanço tecnológico irá afetar na segurança dos direitos fundamentais, esta temática se torna de extrema importância, devido ao risco da quebra da privacidade do indivíduo e como essa intimidade será protegida. Com a constante mudança da ordem sociológica, em acompanhamento a demanda atual de relações interpessoais juntamente com a tecnologia e suas repercussões surgem novos direitos, incluso entre eles uma preocupação quanto ao direito dos animais não humanos, portanto alguns doutrinadores veem este contexto como uma quinta dimensão dos direitos essenciais à pessoa humana. (BIONI, 2022).

A proteção de direitos humanos tem ligação direta com os direitos essenciais dispostos na Constituição Federal e demais legislações, visto que idealizam uma sociedade livre justa e solidária. Observa-se que, de todas as constituições brasileiras, a de atual vigência elencou uma compilação de direitos e garantias fundamentais minunciosamente detalhada, a fim de perpassar os variados direitos do indivíduo (RAMOS, 2020).

O princípio da prevalência dos direitos humanos, disposto no art. 4°, inciso II, da CF, mostra a importância dos acordos internacionais firmados no que tange a proteção dos direitos humanos reconhecendo a jurisdição da Corte Internacional de Direitos Humanos, que zelar pela conservação de uma análise justa quanto esta matéria, sendo firmada a indivisibilidade e interdependência desses direitos (RAMOS, 2020).

É importante ressaltar que os direitos fundamentais e os direitos humanos estão elencados na norma maior do Estado, posicionados hierarquicamente na base da pirâmide legislativa. As demais normas se baseiam nesta, pois devem seguir os preceitos constitucionais exigidos e defendidos por ela. Resumidamente, os direitos humanos atuam como guardiões dos demais direitos.

A eficácia dos direitos fundamentais poderá ser plena ou contida, como foi mencionada anteriormente, as garantias fundamentais têm o papel de tornar possível a

funcionalidade do direito fundamental. Algumas das previsões legais não possuem eficácia plena, porém essa limitação não as torna ineficazes (MARTINS, 2020).

Inicialmente, os direitos fundamentais possuem eficácia vertical em que a relação de Estado com o particular se daria de forma direta, atuando ou não conforme a necessidade de determinado direito. Há previsões doutrinárias que consideram a eficácia vertical como a mais adequada, isso significa que, para eles, o resguardo previsto nos direitos e garantias fundamentais será direcionado apenas para relações existentes entre o Estado e o particular (MARTINS, 2020).

Em outros termos, o Estado pode ter uma figura daquele que exerce uma conduta para cumprir sua obrigação diante da sociedade ou pela obrigação de não fazer, sendo impedido de intervir na intimidade do indivíduo.

Contudo, a teoria horizontal dos direitos fundamentais é propicia de uso nas relações entre particulares no Brasil, devendo obediência ao princípio da autonomia da vontade, a qual gere esses vínculos. Há, para tanto, duas formas de eficácia desta teoria (RAMOS, 2020).

A primeira ocorrerá indiretamente, em que os direitos fundamentais serão empregados através de uma lei infraconstitucional, que são aquelas que são subordinadas a Constituição Federal (MARTINS, 2020).

Então, o direito fundamental tutelado pela Carta Magna será usufruído pelo individuo por meio de leis comuns que cuidam de direitos de matéria específica, ocorrendo a Teoria dos direitos fundamentais horizontal em sua eficácia indireta.

A segunda será aquela de eficácia imediata, que ocorre diretamente, por meio da própria Constituição Federal, que irá tutelar o direito fundamental do indivíduo em suas relações entre particulares, fazendo uso de seus dispositivos que ocupam o corpo de seu texto. Não é tão utilizada quanto à de ordem mediata, porém já há previsões jurisprudenciais quanto ao tema (MARTINS, 2020).

Recorrendo a teoria horizontal dos direitos fundamentais é possível entender a importância dos direitos fundamentais no estudo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018). O direito a intimidade e a segurança em conjunto de uma sociedade livre, justa e solidária torna indispensável à ponderação acerca deste tema.

Este trabalho observará a perspectiva interna do direito fundamental, aquele que ocorre entre particulares e principalmente em questões de direito público e como a proteção deste direto está sendo tutelada dentro da Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (BRASIL, 2018).

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A importância dos dados nos dias de hoje é perceptível e são elementos fundamentais para o desenvolvimento de qualquer relação econômica. Passa a ser o objeto principal na expansão do mercado, alcançando seu objetivo principal que são as pessoas. A partir dos dados coletados, é possível atingir o interesse de cada ser humano tendo maior eficácia na divulgação de determinado artigo de compra e venda (ANA FRAZÃO, 2019).

Mais à frente de qualquer questão econômica, os dados são aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana e através do uso destes dados são exercidas as liberdades e garantias individuais nas conexões políticas e sociais da atualidade. Neste capítulo, será abordado que o uso dos dados pessoais não é nada atual, mas a forma como isso é realizado é que trouxe inovação no dia a dia das pessoas, esse capítulo irá analisar o tratamento de dados previsto na LGPD e em outras leis como o Marco Civil da Internet, a Lei do Cadastro Positivo e a Lei de Acesso a Informação.

2.1 A constituição da Lei Geral de Proteção de Dados

O *General Data Protection Nacional Regulation* (GDPR) é um regulamento que uniformizou as normas de privacidade de dados no continente Europeu, buscando proteger toda a população europeia da violação de sua intimidade, determinando os diretos a serem respeitados e deveres a serem cumpridos. Esse regulamento serviu de base para a legislação brasileira desenvolver algumas leis e futuramente a LGPD (BRASIL, 2018), (KOHLS, 2021). Em meados de 1978, houve um projeto de lei chamado Registo Nacional de Pessoas Naturais (RENAPE), que visava fornecer ao governo militar uma estrutura consolidada de registros informacionais dos cidadãos. Surgiu, então, uma preocupação com o uso inadequado dos dispositivos tecnológicos que iriam auxiliar esse feito, a fim de invadir a privacidade do cidadão. Assim, foram formadas opiniões de ordem prática que impediram a instituição do RENAPE (VIANNA, 2014).

Diante disso, é possível perceber que, após o fim da regência militar houve a instauração da CF (BRASIL, 1988), que trouxe diversas garantias e liberdades individuais com o objetivo de impedir qualquer tipo de autoritarismo sob o povo. Através das definições doutrinárias surgiram diversas denominações com o intuito de compreender melhor a pessoa natural viva analisando tudo que a compõe civil e juridicamente. Surge, então, a discussão sobre dado pessoal.

Pressões internacionais sobre a regularização do uso dos dados pessoais impulsionou o governo brasileiro a movimentar a implementação desses preceitos na sociedade, buscando cumprir as garantias e liberdades constitucionais (BIONI, 2021).

Essas pressões sucederam principalmente por uma necessidade global de evoluir as relações econômicas e sociais, a fim de beneficiar os mercados de diversos setores sustentando uma segurança jurídica e clareza aos inclusos no tratamento destes dados instituindo direitos e deveres de cada um.

No decorrer das décadas, passou a ser discutido sobre como o legislativo iria resguardar os dados pessoais. Baseada em leis já vigentes, a LGPD (BRASIL, 2018) começa a tomar forma, vale mencionar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.965/2014) e a Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011) como fundamentos importantes nessa constituição.

Essas leis não traziam uma assertividade sobre os dados pessoais, pois eram abordados de forma prolixa, o que não trazia a segurança jurídica necessária para estabelecer um tratamento adequado e compatível com a proteção básica desses componentes.

Em 2018, é sancionada a LGPD (BRASIL, 2018). Partindo do pressuposto legal, o artigo 1° da Lei de Proteção de Dados, dispõe acerca do tratamento de dados, vejamos:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;(BRASIL 2018).

Os dados estabelecidos pela LGPD (BRASIL, 2018) reúnem-se em dados pessoais; dados sensíveis; dados anonimizados e os pseudonimizados, cada um deles conceituados na Lei n. 13.709/2018. Dado pessoal é tido como aquele que representa os atributos de um sujeito, seja como individuo ou como membro da sociedade, de acordo com a LGPD (BRASIL, 2018), são informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável. Segundo Pinheiro (2021, p.16), “Entre esses dados estão: nome, sobrenome, CPF, e-mail, endereço, data de nascimento, históricos de compras, dados de localização, identificadores eletrônicos etc. Toda informação relacionada a uma pessoa natural viva.”

Pelas palavras de Maurício Tamer (2021, p. 46), dado pessoal é conceituado “como tal se dele e com base em seu contexto de operação pode ser extraída uma informação e que esta seja capaz de identificar diretamente uma pessoa (pessoa identificada) ou que é capaz de identificar indiretamente uma pessoa natural (pessoa identificável)”.

De acordo com a LGPD (BRASIL, 2018), os dados sensíveis dizem respeito a:

> Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (BRASIL, 2018).

Dados sensíveis demandam um cuidado e autorização específica visto que colocam em risco uma exploração da vida pessoal, social, profissional ou que possam atingir características que o indivíduo queira manter de forma privada (PINHEIRO, 2021).

Advindo desse pensamento, observam-se, nas considerações, que os dados sensíveis carecem de uma proteção metódica, visto que sua violação os coloca à margem de possíveis abusos contra as garantias e liberdades individuais. Maciel (2019, p. 37) destaca que o consentimento para essa classe de dados é distinto dos demais, posto que tenha de ser de forma exclusiva e notável, sem deixar de levar em consideração as exigências já elencadas no termo de consentimento geral do tratamento de dados.

Entende-se por dado anonimizado aquele relacionado a um titular do qual seja viável sua identificação empregando meios técnicos razoáveis e disponíveis na hora do tratamento, por intermédio dos quais um dado perde a viabilidade de associação, direta ou indireta, a um sujeito (LGPD, 2018). Esses dados estão fora da LGPD (BRASIL, 2018), conforme previsto no art. 12 dessa mesma lei:

> Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. (BRASIL, 2018)

Além destes, há também o processo de pseudonimização, que decorre da substituição de uma particularidade própria do titular, usualmente um mecanismo singular ou não de identidade, por um pseudônimo. Assim, por ser uma ferramenta usada para identificar ou definir uma pessoa é matéria resguardada em lei (RUIZ, 2020).

É importante ressaltar que o titular é a quem pertence os dados que serão objetos de tratamento. O tratamento pode ser dividido entre diversos procedimentos que buscam qualificar determinado dado, a fim de alcançar um objetivo específico em benefício do controlador, aquele que realiza o tratamento, e em benefício do controlado também, aquele detentor dos dados. Desse modo é possível haver uma relação de coparticipação para a realização do tratamento dos dados.

Entende-se que o processo de pseudominização encontra uma possibilidade de reversão, utilizando diversas formas de preservar o dado, diminuindo os perigos de violação.

Por isso, há chance de identificar o sujeito por trás do pseudônimo. A intenção desse processo é camuflar as informações sensíveis mantendo a forma primitiva do documento e prezando pela seguridade dos dados fornecidos (RUIZ, 2020).

Em síntese, pode-se destacar a importância da LGPD (BRASIL, 2018) para atuar na defesa dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, a fim de resguardar seus dados pessoais. Dados esses que são como patrimônio para o indivíduo e podem ser usados como manobra de mercado ou comércio, o que torna ainda mais necessário ter como guardiã uma lei própria que proteja a privacidade e intimidade do controlado.

Os princípios norteadores da LGPD (BRASIL, 2018) têm como principal atribuição esclarecer a função de cada agente e o seguimento que o tratamento dos dados deve alcançar. O princípio da finalidade exige que a cada tratamento de dados seja traçado um objetivo final, ou seja, que haja uma descrição de como serão utilizados e quais limites devem ser respeitados (BIOMI, 2021).

Logo, pode-se perceber que há um controle para inibir qualquer perda do objeto principal que é a proteção do titular, para que os que praticam o uso ilícito e de má fé dos dados não tenham êxito em seu propósito (PESTANA, 2020).

Com o princípio da adequação, é preciso olhar se há uma relação do serviço prestado ou produto fornecido com a utilidade da coleta de dados. Se houver uma conexão que comprove essa premissa, é lícito o processamento dos dados desde que se adeque a finalidade acordada (FLUMIGNAN, 2020).

No entanto, o princípio da necessidade exige que não tenha exageros na coleta de dados, só poderão ser tratados os dados necessários para aquele propósito específico, cumprindo sua obrigação como controlador ao agir conforme o bom senso, os bons costumes, legalidade e boa-fé (LIMA, 2021).

Além do mais, existe uma forma do titular acompanhar o processo de tratamento de dados caso queira em que o controlador deve respeito ao princípio do livre acesso, que viabiliza essa introdução do sujeito à operação (LIMA, 2021).

Assim sendo, o princípio da transparência procura salvaguardar uma relação de confiança entre controlador e titular, em que seja estritamente claro o consentimento, isto é, que o titular tenha consciência com o que está consentindo (BIONI, 2021).

Prezando pela preservação dos dados pessoais, a fim de evitar qualquer tipo de acesso não autorizado, acidente ou infração, os princípios da segurança e o da prevenção visam instruir o controlador e todos aqueles que façam parte da instituição que presta serviços ou produtos para entenderem que o avanço tecnológico pode trazer riscos aos direitos e garantias

fundamentais. Dessa forma, a necessidade de estarem progredindo respeitando as determinações legais se faz presente em toda e qualquer manipulação de dados pessoais (LIMA, 2021).

Com o intuito de conservar o que a LGPD (BRASIL, 2018) denomina de dados sensíveis, o princípio da não discriminação objetiva que o tratamento de dados não pode, de maneira alguma, ocorrer com propósito discriminatório, ilícito ou abusivo. O controlador não pode deixar de incluir um indivíduo no processo de tratamento de dados praticando a segregação (LIMA, 2021).

Por último e não menos importante, o princípio da responsabilização e da prestação de contas determina que o controlador, além de executar o que se exige em lei, deve comunicar se está cumprindo essas determinações e se o tratamento está produzindo os efeitos que foram traçados como finalidade (MACIEL, 2019).

Os princípios são essenciais para o desenvolvimento da LGPD (BRASIL, 2018) e mostram a direção que deve ser adotada possibilitando uma interpretação mais justa e adequada a aplicação da norma. Entende-se que a LGPD (BRASIL, 2018) cuida de dados que possuem um significado de extrema importância para o indivíduo, visto que zela pela liberdade daquele que busca viver em sociedade exercendo seu direito à privacidade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

2.2 LGPD e a Lei do Cadastro Positivo

Considerada uma das bases fundamentais para a constituição da LGPD (BRASIL, 2018), A Lei do Cadastro Positivo (BRASIL, 2011) foi criada para regular a análise dos créditos de pessoas físicas ou jurídicas, propondo fornecer crédito para pessoas que tem dificuldade para garantir seu próprio crédito (FIALHO, 2021).

O crédito é um do principal poder de compra no Brasil, através dele que ocorre grande parte do desenvolvimento do setor econômico em que busca diminuir o custo desse crédito e conseguir alcançar mais pessoas ampliando as relações comerciais e beneficiando o maior número de pessoas possível, dessa forma essa regulamentação poderá alcançar maior assertividade em sua avaliação (FIALHO, 2021).

É construído um banco de dados que constituem o crédito de cada pessoa, onde constam seu histórico de compra e registro de pagamentos e ainda suas informações pessoais, visando proteger adequadamente a privacidade do sujeito, a fim de permitir um

tratamento lícito prezando pela boa-fé. De início, era necessário um cadastro com a devida permissão do sujeito a ser cadastrado. Porém, houve mudanças através da lei complementar n° 166/2019 (BRASIL, 2019), implementando uma integração automatizada dos dados para realização do histórico de crédito (FIALHO, 2021).

Resumidamente, antes das mudanças inseridas pela lei complementar comentada acima, o cidadão teria de concordar ou pedir para que seu nome fosse avaliado pelo cadastro positivo, após as alterações realizadas os dados passaram a ser analisados automaticamente sem esperar por qualquer consentimento ou requisição. Pensando nisso, surge uma hipótese de violação da LGPD (BRASIL, 2018) no que tange a privacidade do sujeito sendo implementado a um processo de avaliação de crédito sem ser informado e sem opinar se aceita ou não participar desse processo (FIALHO, 2021).

De acordo com a LGPD (BRASIL, 2018), em seu art. 7°, inciso X, pode-se observar que é previsto o tratamento de dados pessoais para proteção do crédito, inclusive o que se dispõe na legislação pertinente, ou seja, a inclusão automática dos dados pessoais afim analisar o crédito da pessoa. Então, não há que se falar em violação da LGPD (BRASIL, 2018), pois o consentimento é apenas uma das hipóteses de tratamento de dados pessoais, não interferindo nas demais (LGPD, 2018).

O objetivo principal do cadastro positivo consiste em diminuir o número de pessoas que não conseguem cumprir com sua obrigação, em outras palavras, reduzir a falta de pagamento. O crédito será fornecido, na medida em que, de acordo com o estudo dos dados pessoais, como renda e histórico de pagamento, por exemplo, será calculado em que proporção determinada pessoa conseguirá sanar aquela dívida, assim cria-se o crédito (FIALHO, 2021).

A Lei do Cadastro Positivo (BRASIL, 2011) não tem uma previsão detalhada de como fica essa relação do operador com o cadastrado, de forma que não é estabelecido como funcionará exatamente o cumprimento da disposição que a norma se propõe a fazer. O que não quer dizer que a norma não define uma prestação de contas para o cadastrado, porém essa prestação não ocorre com a devida transparência que a LGPD (BRASIL, 2018) traz. Desse modo, a LGPD (BRASIL, 2018) trata da matéria mais minunciosamente, tentando prever todo dever e obrigação de ambas as partes, tornando a interpretação da lei em maior grau de compreensão (FIALHO, 2021).

Enquanto a LGPD (BRASIL, 2018) possui um órgão fiscalizador, que é a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), a Lei do Cadastro Positivo (BRASIL, 2011) não dispõe de nenhum, o que pode tornar o cumprimento da lei sem a verificação

necessária de sua execução. Apesar disso, a LGPD (BRASIL, 2018) zela pelos dados pessoais e a ANPD pela sua supervisão, é plausível que essas previsões normativas dispostas nesta lei possam proteger também aqueles consumidores que utilizam o crédito, tornando esse crédito igualmente protegido por ser composto de dados pessoais (FIALHO, 2021).

2.3 Síntese sobre o Marco Civil da Internet

Começou a se falar em MCI (Marco Civil da Internet), no ano de 2009, após intenso crescimento do uso de aparelhos tecnológicos que frequentemente pediam os dados dos usuários, foi sancionado o projeto de lei em 2014, Lei n° 12.295/2014. Além da evolução nítida, o que impulsionou as tratativas dessa lei foi a regulamentação da internet pelo direito penal (PERILLI, 2021).

O MCI (BRASIL, 2014), tem como principal função priorizar a segurança da privacidade no acesso à rede e regular o manuseio dos dados pessoais digitalmente afim de estabelecer a devida transparência por parte dos operadores do tratamento de dados pessoais. Importante mencionar que é necessário o consentimento antecipado do sujeito detentor dos dados pessoais para maioria das operações, podendo ainda apagar esses dados após o término do vínculo entre usuário e operador (PERILLI, 2021).

De acordo com Bruno Bioni (2021, p. 319),“[...] a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas, pela internet, são irrenunciáveis, tornando nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais que diversamente queiram registrar.”, compreende-se então que o MCI (BRASIL, 2014) surgiu para impedir violações da intimidade e privacidade do indivíduo.

Pretendendo alcançar as futuras inovações o legislador busca em suas normas uma segurança jurídica que possa servir como parâmetro para toda e qualquer situação que venha a colocar em risco os direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, o MCI (BRASIL, 2014) é considerado base forte para a constituição da LGPD (BRASIL, 2018), pois ele vem resguardando de forma suscinta a dignidade da pessoa humana e condicionando uma inovação no âmbito digital (PERILLI, 2021).

2.4 Lei de Acesso à Informação na LGPD

A LAI (Lei de Acesso à Informação) (BRASIL, 2011), que é direcionada aos órgãos públicos em geral, constitui o dever, a obrigação de informação em respeito aos princípios da publicidade e transparência, determinando que a viabilização de dados tidos como públicos, primeiramente se submetam as disposições fixadas baseado nos princípios fundamentais que atendam consideravelmente o interesse público.

A aplicação da LGPD (BRASIL, 2018) na iniciativa pública foi de extrema relevância, visto que os três poderes e os entes federativos empregam o tratamento de dados na administração pública, tanto para o desenvolvimento de políticas públicas como também para divulgar várias espécies em serviços (FRANCO E SOUZA, 2021).

O direito a informação e a proteção de dados pessoais são garantias constitucionais. Através desse livre acesso a população consegue acompanhar como o poder público está trabalhando, se é viável ou não para a sociedade seus projetos, é possível até ter acesso aos dados pessoais dos servidores públicos, o que de certa forma traz uma preocupação com os limites estabelecidos pela LGPD (BRASIL, 2018).

O foco principal da Lei de Acesso a Informação (BRASIL, 2011) é sempre informar, de forma que seja acessível todo tipo de informação pública a coletividade em íntegra, desse modo, não há necessidade de requisição por parte do povo para que isso ocorra, mas o que for pleiteado deverá ser entregue em respeito a transparência reconhecida nesta lei.

Entretanto, a LGPD (BRASIL, 2018) discorre sobre a proteção dos direitos e garantias fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme prevê em seu art. 1°, defendendo a proteção de todo e qualquer dado pessoal que represente uma pessoa natural identificada ou identificavél, não se limitando a uma classe específica de dados. A LGPD (BRASIL, 2018) busca propagar o acesso a informação de forma consciente e legítima, a fim de determinar através desse acesso uma sociedade livre, justa e solidária.

De acordo com Bioni, uma norma complementa a outra, observemos:

> Nesse sentido, ao trazer um rol de bases legais – hipóteses autorizativas para o tratamento de dados pessoais – não restrito ao consentimento do titular – há um reconhecimento de que entidades públicas e privadas precisam tratar informações pessoais e que esse fluxo informacional não deve estar sempre atrelado à vontade do titular. Uma das 10 (dez) bases legais prevê que entidades públicas e privadas precisam tratar dados pessoais para fins de cumprimento de uma obrigação legal-regulatória, hipótese prevista no art. 7º, II da LGPD. (BIONI, 2022, p. 10).

Porém, há divergências no que diz respeito à interpretação da LGPD (BRASIL, 2018) aplicada a LAI (BRASIL, 2011), como casos em que foram solicitados acesso à informação originalmente pública e foram negados com base na LGPD (BRASIL, 2018), assim entende-se que, há muito que se falar no que diz respeito às determinações de diversas áreas do direito em concordância com a LGPD (BRASIL, 2018).

3 Análise de casos com a LGPD: Provimento 100/2020 e 134/2022 do CNJ

Conforme descrito nos capítulos anteriores, a Lei de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018) tem relação com outras normas que muitas vezes causam uma sensação de discrepância entre elas. Há lacunas em determinados regulamentos que a LGPD (BRASIL, 2018) usualmente as preenche, mas a assimilação pode ocasionar em uma interpretação que fere uma ou outra, portanto, torna-se um assunto de extrema relevância para o direito brasileiro.

Analisando os direitos fundamentais descritos no capítulo um deste trabalho é perceptível que esses direitos são o alicerce de toda e qualquer relação jurisdicional que represente a pessoa natural. A Constituição Federal de 1988 foi fundamental ao elencar em seus primeiros artigos tudo aquilo que define e de certa forma representa o homem, a fim de tornar inviolável todas às garantias e liberdades desse ser, ordenando que a isonomia, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, esteja presente na vida de cada cidadão brasileiro.

Observando o segundo capítulo deste trabalho é nítida a importância destas leis para a LGPD (BRASIL, 2018), visto que serviram de parâmetro para a instituição de uma lei que apresentou minunciosamente previsões legais para resguardar o que as pessoas têm de maior valor, o que as define e o que as representa civil e juridicamente, seus dados pessoais e sensíveis que formam sua personalidade.

Após a promulgação da LGPD (BRASIL, 2018), diversas áreas que cuidam do direito das pessoas identificadas ou identificáveis procuraram se atualizar e manter concordância com a lei. Neste capítulo, serão expostos casos de empresas que estão se adequando as regras estabelecidas visando manter a ordem democrática de direito.

É visível que essas mudanças procuram seguir o ritmo frenético que é o avanço tecnológico. O direito está em constante transformação, dado que uma certeza que se tem é a incrível capacidade humana de modificar-se sociologicamente de tempos em tempos tornando ainda mais interessante o estudo das consequências do comportamento humano afim de descobrir novos meios de conservar a justiça para uma existência digna.

Os direitos fundamentais de quinta dimensão estão imersos na realidade cibernética, que consiste em um ambiente constituído digitalmente por homens, máquinas, informática e as telecomunicações alcançando lugares e pessoas geograficamente através do mundo eletrônico como jamais visto em toda a história. Assim, torna-se viável que as operações jurídicas acompanhem esse progresso.(BIONI, 2022).

3.1 Provimento n. 100/2020 do CNJ

As personalidades que representam o corpo notarial e registral viabilizam, constantemente, o recurso ideal para garantir um fornecimento de serviços digitais de maneira ágil e segura para todos os indivíduos, buscando colaborar com o aprimoramento da tecnologia mantendo harmonia com os anseios da coletividade.

Importante mencionar que as serventias notariais e registrais vêm se adequando a realidade tecnológica a alguns anos, o provimento n. 100/2020 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), trata sobre a prática de atos notariais eletrônicos em que instituiu o sistema e-notariado, que fornecerá ao titular diversas inovações e fácil acesso para resolver pendencias nas serventias, o art. 4° e 10° do provimento n. 100/2020 da CNJ dispõe:

> Art. 4º. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, através do link www.e-notariado.org.br, com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais.
> (...) Art. 10. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades: I - matrícula notarial eletrônica;
> II- portal de apresentação dos notários;
> III- fornecimento de certificados digitais notarizados e assinaturas eletrônicas notarizadas;
> IV- sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;
> V- sistemas de identificação e de validação biométrica;
> VI- assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;
> VII - interconexão dos notários;
> VIII - ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos; IX - Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD;
> XII - Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN; XIII - Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF; XIV - Índice Único de Atos Notariais - IU. (BRASIL, 2020).

Além do mais, este mesmo provimento traz em seu texto definições significativas para o avanço digital em que a sociedade brasileira se encontra atualmente, como assinatura eletrônica notarizado, certificado digital notarizado, assinatura digital, biometria, vídeo conferência notarial, ato notarial eletrônico, entre outros. Todos esses serviços são, atualmente, disponibilizados para o titular, buscando tornar sua experiencia registral e notarial célere e efetiva.

A existência de instrumentos digitais não irá, facilmente, acabar com a necessidade de ter um operador fornecendo mão de obra, nem ocupar as funções do poder público. Esses

instrumentos devem ser utilizados a favor dos controladores, visto que, devem ser usados e manuseados com o intuito de aprimorar e desburocratizar o cotidiano do usuário. (BIONI, 2022).

É importante mencionar que as operações eletrônicas em serventias extrajudiciais advêm antes mesmo da instauração da LGPD (BRASIL, 2018) no Brasil, como, por exemplo, as emissões de certidões eletrônicas, comunicações e envio de processos pelo portal CRC (Central de Informações do Registro Civil), pelo qual se pode emitir certidões de casamento, nascimento ou óbito de qualquer parte do país ficando a critério do titular em qual serventia receberá seu documento. Com essa particularidade foi possível ao usuário a economia de seu tempo e o custo que iria ter que desembolsar, em virtude de não ter mais que se deslocar de uma cidade ou estado para outro, além que antes precisaria esperar durante dias pela emissão, exemplificativa, de uma segunda via de certidão. Esse modelo de operação se deve ao Provimento 46/2015 do CNJ.

Além desses procedimentos, com a assinatura digital do titular da serventia ou escrevente autorizado, o trabalho cartorário alcança vários segmentos registrais e notariais, visto que o usuário poderá solicitar certidões eletrônicas no cartório de registro de imóveis e tabelionato de notas, acompanhando as previsões dispostas no Provimento 18/2012 e o Provimento 47/2015, ambos regulamentados pelo CNJ. Nesse caso, a fé pública depositada aos profissionais das serventias extrajudiciais é indispensável no tratamento de dados, além de que o processo que os dados passam para a emissão do documento requisitado e as ferramentas utilizadas são de uso do serventuário da justiça, unicamente.

A veracidade dos documentos é provada pela assinatura digital, derivada do certificado digital, logo, um atendimento ágil e seguro. Observemos o que está disposto no art. 16 do provimento 100/2020 do CNJ, Art. 16. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual.

A evolução dos procedimentos cartorários se dá a partir do momento que o titular pode realizar atos notariais e registrais sem a necessidade de estar presencialmente na serventia, de forma que o título requisitado seja assinado digitalmente, ou seja, desde a sua solicitação a conclusão do processo de produção do documento é realizado eletronicamente, devido a um sistema tecnológico que tornou isso possível, garantindo que o usuário confirme a sua vontade mesmo à distância.

A evolução no meio cibernético trouxe diversos benefícios no que tange as relações cartorárias, de forma que procedimentos que anteriormente eram considerados burocráticos, hoje são tidos como eficazes e céleres atendendo veementemente os direitos fundamentais de quinta dimensão, base essencial no dia a dia do brasileiro.

É importante fazer algumas observações, dado que o não comparecimento do agente titular dos dados causa uma complicação a fase inicial do processo, ocasionando insegurança jurídica, especialmente ao ente notariado. O escrivão público, notário, possui o encargo de identificar a(s) parte(s) e certificar sua capacidade, como também a livre exteriorização de vontade sem qualquer forma de intimidação de terceiros, surgindo então um problema jurídico no que tange a essa certificação pelo meio eletrônico, posto que o processo notarial e registral se dá, muita das vezes, por uma vídeo conferencia e assinatura digital, condicionamento que não permite uma avaliação clara do consentimento do sujeito, muito menos das suas faculdades mentais, dificultando a lavratura do título.

Um provimento anterior e não menos importante do CNJ, n. 61/2017, dispõe em sua ementa sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional, de modo que, percebe-se a exigência de comprovação da identificação pessoal é de grande importância, pois através dela que o sujeito poderá exercer seus direitos civis previstos na Constituição Federal de 1988.

Uma ferramenta que pode ser usada para disseminar os eminentes riscos a transparência processual dos procedimentos notariais e registrais, é o universo cibernético que ainda tem muito que se explorar. Perante evoluções constantes é imprescindível que não só o setor público esteja se moldando ao crescimento científico e tecnológico, como também o setor privado que dispõe de poder aquisitivo para se adequar a essas inovações, colaborando para o desenvolvimento da massa social. A identidade das partes será atestada remotamente nos termos do art. 18, parágrafo 1°, 2° e 3° do provimento 100/2020 do CNJ, que se dispõe:

> Art. 18. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.
> § 1º O tabelião de notas poderá consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto, por meio do envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico.
> § 2º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal poderá implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado.
> § 3º O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida.

Com toda certeza, a pandemia empurrou a sociedade para uma conexão digital forçada, visto que, na época, não havia tantas opções de interação que não fosse através de aparelhos eletrônicos, em razão de o vírus que contaminava as pessoas impossibilitava o contato físico com indivíduos que não vivessem na mesma residência e em alguns casos até mesmo com estes não podia ocorrer. Dessa forma, a pandemia uniu a sociedade, quase que como um todo, a aderir a tecnologia e se adaptar a ela, seja para se informar sobre os recentes acontecimentos, para encontrar uma ocupação ou distração, a aproximação a acessibilidade aos recursos eletrônicos alcançou diversas pessoas e famílias.

Ainda assim, o peso de uma cultura constituída através de longos anos ainda não foi totalmente superado, é de extrema importância que essas massas se adequem a realidade atual, a realidade cibernética e assim se permitam experimentar diversos instrumentos que viabilizarão acesso a diversas facilidades e universos que podem trazer melhorias no cotidiano de cada pessoa. Mas vale ressaltar, que o uso das tecnologias deve ser consciente e moderado, a fim de manter as relações humanas que são essenciais para o convívio em sociedade. O mundo virtual pode se tornar um vício e trazer sérios problemas a saúde do ser humano.

Vale trazer o que se prevê no § 1º do art. 7° do provimento 110/2020 do CNJ, visto que lembra o que é determinado pela LAI (BRASIL, 2011) no que tange aos registros de dados públicos, como se vê:

> Art. 7º. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de: (...)
> § 1º O e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.

Em suma, serventias judiciais atuam para contribuir com a celeridade dos atos judiciais, visto que são responsáveis por descarregar o poder judiciário, contribuindo para às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis possibilitando soluções ágeis, eficazes e seguras.

3.2 Provimento n° 134/2022 do CNJ

Esse Provimento determina que as serventias extrajudiciais se adequem a LGPD (BRASIL, 2018), a fim de atualizar os procedimentos de tratamento de dados. Procura-se uma

serventia extrajudicial para realizar trâmites de maneira mais ágil e prática. As pessoas necessitam de serviços cartorários para fins como registro de nascimento, casamento, divórcio, registrar firma, registrar assinatura, registro de óbito, protestar por uma dívida não paga e diversos outros.

Em 2018, foi promulgada a LGPD (BRASIL, 2018) e passou a surtir efeitos em 2020, a partir daí as serventias já passaram a aderir a regulamentação vigente, mas foi em 2022 que o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) estabeleceu medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais através do provimento n° 134 devendo responsabilização e prestação de contas ao órgão fiscalizador desta mesma lei, Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).

O provimento dispõe de uma série de ponderações que as serventias deverão se moldar no que tange ao gerenciamento de dados pessoais promovendo orientações técnicas e procedimentos a serem realizados. Ele atende diversas classes cartorárias em âmbito notarial e registral que tem o Poder Judiciário como órgão regulador e fiscalizador.

A LGPD (BRASIL, 2018) se preocupa com a qualidade do tratamento de dados pessoais e o provimento determina essa garantia nas serventias que mantêm em seus sistemas esses identificadores de forma a passar aos seus titulares com clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento, como funciona esse processo.

As serventias notariais e registrais acompanham o indivíduo desde o nascimento até a morte, possuindo um banco de dados pessoais e sensíveis coletados ao decorrer da vida de cada pessoa física ou jurídica. Esse provimento irá ordenar a disposição desses dados e trazer maior segurança jurídica para seu titular.

Assim, considera-se que ao se adequarem ao provimento os cartórios extrajudiciais têm abrangência no atendimento ao público alcançando até mesmo titulares que se encontram fora do nosso país e que precisam realizar algum procedimento cartorário, mas não podem estar fisicamente presentes.

Através do provimento n° 134/2022 do CNJ, em seu art. 3°, foi fundada a Comissão de Proteção de Dados (CPD) que possui “caráter consultivo, responsável por propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das Serventias à LGPD (BRASIL, 2018), espontaneamente ou mediante provocação pelas Associações.”.

Em seu primeiro capítulo, o provimento discorre sobre a finalidade da prestação de serviço realizada pelas serventias extrajudiciais, que busca satisfazer a obrigação pretendida obedecendo aos fundamentos e princípios estabelecidos na LGPD (BRASIL, 2018). Além de mencionar que devem ser cumpridas todas as diretrizes e orientações expedidas pela ANPD. Pondera, também, que o tratamento de dados realizado pelas serventias é atribuído apenas para efetuar as operações designadas aquele cartório com o propósito de cumprir com as determinações normativas que defendem atos de interesse público. É ainda estipulado que os titulares das serventias, interventores ou interinos, serão os controladores no que tange aos serviços notariais e registrais e irão gerenciar o tratamento de dados pessoais.

Um princípio de extrema relevância no âmbito notarial e registral é o da publicidade, visto que os procedimentos realizados nas serventias extrajudiciais são públicos e devem ser divulgados, com exceção dos dados que necessitam de sua privacidade para protegê-los de qualquer violação.

No capítulo segundo do provimento n° 134/2022 do CNJ, é desenvolvido um plano das providencias que têm de ser seguidas se adequando a quantidade e qualidade dos dados pessoais proporcionalmente ao seu potencial econômico-financeiro capaz de suportar o custeio das operações.

Seguindo por ordem de colocação o roteiro organizado pelo CNJ das mudanças necessárias para adaptação das serventias extrajudiciais a LGPD (BRASIL, 2018), primeiramente se fala em Mapeamento das Atividades de Tratamento, isto significa a realização da organização do funcionamento e a ordenação do trajeto que o tratamento dos dados irá percorrer durante sua realização.

Seguidamente, em seu art. 8°, no provimento n° 134/2022 há a revisão dos contratos que exige que as serventias revisem e adequem “todos os contratos que envolvam as atividades de tratamento de dados pessoais às normas de privacidade e proteção de dados pessoais, considerando a responsabilização dos agentes de tratamento prevista na lei [...]”(BRASIL,2020). A próxima determinação é nomear um encarregado de gerenciar o tratamento de dados pessoais, visto que essa atribuição não substitui a do responsável pela gerência do tratamento de dados.

O Relatório de Impacto, disposto no art. 11 do provimento em questão, consiste naquele que irá descrever possíveis riscos a proteção de dados pessoais de atos das serventias extrajudiciais conforme orientações expedidas pela ANPD. Após isso, se trata das Medidas de Segurança, Técnicas e Administrativas, Do Treinamento, Das Medidas de Transparência e Atendimento a Direitos de Titulares, Das Certidões e Compartilhamento de Dados com Centrais e Órgãos Públicos, Do Tabelionato de Notas, Do Registro de Títulos e Documentos e

Civil de Pessoas Jurídicas, Do registro de Pessoas Naturais, Do Registro de Imóveis e Do Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida.

As determinações de adequação a LGPD (BRASIL, 2018) por parte dos cartórios notariais e registrais trazidas pelo provimento 134/2022 do CNJ, consolidam o começo, meio e fim do trâmite de tratamento dos dados pessoais, a fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. Essas determinações são minuciosamente pensadas a fim de estabelecer tanto ao titular dos dados pessoais e/ou sensíveis, como também ao ente cartorário seguridade e transparência nos atos notariais eletrônicos, revolucionando a prestação de serviço nos tabelionatos de notas brasileiros.

A presença das serventias extrajudiciais no avanço tecnológico foi primordial para que o provimento 134/2022 do CNJ possuísse a capacidade necessária para exigir a adaptação aos regulamentos apresentados pela LGPD (BRASIL, 2018), executando-os com eficiência de modo a proporcionar ao titular a confiabilidade substancial para aderir a atual modalidade de serviços dispostos.

4 Considerações Finais

A pesquisa iniciou-se de modo a compreender a evolução dos direitos e garantias fundamentais em acompanhamento as transições sociais que passaram de uma era que, excepcionalmente, dependia do entendimento religioso para determinar suas condutas, vontades e crenças e chegaram até atualidade após conquistar diversos direitos independentes que à época nem podiam ser cogitados. Após analisar a evolução dos direitos fundamentais, baseado nas legislações vigentes e posicionamentos doutrinários, entende-se que, os direitos e garantias fundamentais são pilares para a aplicação da LGPD (BRASIL,2018) em qualquer meio relacionado ao tratamento de dados.

No segundo capítulo foram tratados os temas que levaram ao que hoje se tem como direito digital, e como isso colaborou para a constituição da LGPD (BRASIL,2018). Os dados pessoais passaram a ser valorizados pois caracterizam seu titular, e são patrimônio de cada indivíduo. Pelo cumprimento efetivo dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), como visto ao decorrer deste trabalho, a LGPD (BRASIL, 2018), visa regulamentar toda e qualquer relação que envolva o fornecimento e tratamento de dados pessoais e sensíveis a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, foi possível constatar a viabilidade da eficácia dos direitos fundamentais na LGPD (BRASIL,2018), visto que, como exposto anteriormente, ela zela pela proteção de diretos que, personalizam e identificam pessoa identificada ou identificável.

A Lei do Cadastro Positivo (BRASIL, 2011) se mostrou necessária no estudo deste trabalho, pois a partir dela foi possível perceber como se deu os primeiros regulamentos em que se fala do uso de dados pessoais para atingir determinado objetivo. A Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011) aparece pouco depois da Lei do Cadastro Positivo (BRASIL, 2011), trazendo as disposições legais no que tange ao dever de informar, de dar publicidade as matérias de interesse público e mais uma vez inovando sobre as tratativas de dados pessoais atendendo as necessidades do crescimento sociocultural e consequentemente jurídico. O Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) foi sancionado com o objetivo de resguardar a intimidade e privacidade do usuário da internet e sucessivamente alcançando a proteção da dignidade da pessoa humana, cumprindo com as previsões da Constituição Federal (BRASIL, 1988) aos direitos e garantias fundamentais. Foi reconhecido, no decorrer deste trabalho de pesquisa, que não houve, por essas leis mencionadas acima, violação a LGPD (BRASIL, 2018), posto que defendem direitos pelos quais estão diretamente ligadas as garantias

resguardadas pela LGPD (BRASIL, 2018), desse modo percebe-se a competência do legislativo na constituição destas, visto que uma norma complementa a outra.

A teoria de eficácia vertical, desenvolvida inicialmente, dos direitos fundamentais trará a memória deste trabalho, como sua representante atual a Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), que é constituída por direitos de informação da administração pública para com o cidadão. O princípio fundamental desta lei, como foi apresentado, é o da publicidade dos atos públicos e transparência no processo de tratamento de dados, de modo que ao decorrer desta monografia pude observar que não viola o direito à privacidade, tutelado pela LGPD (BRASIL, 2018), visto que o consentimento é uma das hipóteses de tratamento de dados e não um pilar para a realização desse processo, o consentimento é parte fundamental na relação entre particulares, porém não é considerado um elemento essencial entre estado e particular, pois trabalha mediante cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

Dando continuidade na pesquisa, com o intuito de atingir o objetivo principal, no qual consiste na aplicação da LGPD (BRASIL, 2018) às serventias extrajudiciais em conformidade aos direitos fundamentais da CF (BRASIL, 1988), foram apresentados dois provimentos do CNJ com o intuito de compreender melhor as atualizações concernentes a evolução dos atendimentos eletrônicos nas serventias. Percebendo então, que os cartórios notariais e registrais desempenham uma atividade de eminente relevância para progresso do corpo social e econômico do país, em que sua presença é efetiva em todos os municípios brasileiros, de modo que, em determinados locais concerne de ser o único representante dos Estados. Essas serventias extrajudiciais dispõem de um grupo de operários comprometidos com seus deveres, resguardando a obediência à lei nos atos realizados buscando melhorias para o melhor exercício da função.

Assim sendo, é possível considerar que com os avanços nas serventias notariais e registrais houve a amplitude dos atos eletrônicos que viabilizou uma acessibilidade maior ao povo dando competência a essas instituições para se adequarem aos regulamentos exigidos pelo provimento n.134/2022 do CNJ com a LGPD (BRASIL, 2018). Dessa forma a publicidade dos atos eletrônicos atuais é legítima, respeitadas suas exceções, e está em concordância com as exigências da LGPD (BRASIL, 2018).

Entretanto, verifica-se uma matéria importante para o olhar técnico dos juristas, que é como o compartilhamento exacerbado de informações e dados está fora do controle no meio digital e se isso pode interferir nos procedimentos realizados nas serventias extrajudiciais, visto que utilizam de sistema eletrônico, como o e-título, que

podem ser passiveis de invasões, colocando em risco a segurança da privacidade e intimidade dos titulares integram com suas informações pessoais o banco de dados lá existente.

Entretanto, entendo que os sistemas cartorários estão resguardados pelo acesso exclusivo dos serventuários da justiça integrados no corpo empregatício da instituição e possuem fé pública para realizar os serviços oferecidos. Além disso, com as inovações tecnológicas as serventias extrajudiciais investem em regularmente em sistemas contemporâneos, mecanismos cibernéticos de proteção para a rede de computadores e arquivo digital dos cartórios, impedindo o acesso de terceiros a sistemática digital interna.

A adaptação dos indivíduos a essa realidade cibernética é relevante para alcançarmos uma celeridade efetiva nos processos e procedimentos judiciais, para mudar ainda mais a vida dos brasileiros e colaborar com a prática da isonomia no dia a dia de cada sujeito, visto que, esse princípio se faz necessário até nas relações mais simples, quanto mais no que tange a realização de processos que decorrem dos direitos civis inerentes a pessoa humana alcançando as cláusulas pétreas da CF (BRASIL, 1988) que são os direitos e garantias fundamentais.

Por fim, destaca-se que a atual pesquisa não pretende atingir todas as pesquisas sobre esse assunto, mas instigar outros pesquisadores acerca desse tema inserido na atualidade, que através da evolução tecnológica amplia as vertentes de pensamentos sobre a proteção de dados pessoais nas serventias extrajudiciais em conformidade aos direitos fundamentais resguardados aos titulares.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **O Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BASTOS, L. C.; BARBOSA, A. F. **Os impactos da LGPD para empresas**: Aspectos Relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo, 2021.

BIONI, B. R. **Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado**. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 191-201, janeiro-março/2020.

BIONI, B. R. **Intersecções** e **relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI**): análise contextual pela lente do direito de acesso. **Cadernos Técnicos da GDU.** Brasília: ano 2022 n. 1 p. 8-19, mar. 2022.

BIONI, B. R. **Proteção de dados [livro eletrônico]:** contexto, narrativas e elementos fundantes / [organização Bruno Ricardo Bioni]. -- São Paulo: Sociedade Individual de Advocacia, 2021.

BIONI, Bruno. LEITE MONTEIRO, Renato. ZANATTA, Rafael. RIELLI, Mariana. **A Landmark Ruling from the Brazilian Supreme Court:** Data Protection as an Autonomous Fundamental Right and Informational due Process**. European Data Protection Law Review**, Volume 6, Issue 4 (2020) pp. 615 – 624

BRASIL: Imperador D. Pedro I, [1824]. Disponível em: Constituição24 (planalto.gov.br). Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL: Congresso Constituinte, [1891]. Disponível em: Constituição91 (planalto.gov.br). Acesso em: : 08 dez. 2022.

BRASIL: Assembleia Nacional Consituinte, [1934]. Disponível em: Constituição34 (planalto.gov.br). Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL: Presidente da República, [1937]. Disponível em: Constituição37 (planalto.gov.br). Acesso em : 08 dez. 2022.

BRASIL: Assembléia Constituinte, [1946]. Disponível em: Constituição46 (planalto.gov.br). Acesso: 08 dez. 2022.

BRASIL: Congresso Nacional, [1967]. Disponível em: Constituição67 (planalto.gov.br). Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL: Assembleia Constituinte [1988]. Disponível em: Constituicao-Compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 18 novembro 2011. Disponível em: L12527 (planalto.gov.br). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 14 agosto 2018. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. LGPD (2018). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF: Senado, 2018.

BRASIL. **Provimento n.º 100, de 24 de agosto de 2022**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: extension://elhekieabhbkpmcefcoobjddigjcaadp/https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

BRASIL. **Provimento n.º 134, de 24 de agosto de 2022**. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: extension://elhekieabhbkpmcefcoobjddigjcaadp/https://atos.cnj.jus.br/files/original141307202 2082563078373a0892.pdf. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

BRASIL. **Provimento n.º 61, de 24 de agosto de 2022**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: extension://elhekieabhbkpmcefcoobjddigjcaadp/https://atos.cnj.jus.br/files/original185954202 10303603fdcaad5962.pdf.pdf. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

BREMER, H. C. GARCIA, N. R. C. **A Análise da Lei do Cadastro Positivo Sob a Ótica da LGPD.** Disponível em: A Análise da Lei do Cadastro Positivo Sob a Ótica da LGPD | Café com Compliance (jmlgrupo.com.br). Acesso em: 10 nov.2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, C. F. **E-Notariado**, 2020. O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) informa a todos os tabeliães de notas brasileiros a publicação do Provimento nº 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, e que cria a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE, além de dar outras importantes providências para a atividade notarial brasileira. Disponível em: e-notariado. Acesso em: 9 nov. 2022.

DIMOULIS, D. **O Caso dos Denunciantes Invejosos:** introdução a prática às relações entre direito, moral e justiça. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). ***Jornal Oficial***

L 201 de 31/07/2002 p. 0037 – 0047. Disponível em: Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) – Texto Legal Oficial (gdpr-info.eu). Acesso em: 10 nov. 2022.

DUTRA, L. H.; KOHLS, C. E.; WELTER, S. **LGPD: da teoria a implementação das empresas**. — 1. ed. — São Paulo, 2021.

FERNANDES, M. E.; NUZZI, A. P. E. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Uma revisão narrativa. **Research, Society and Development**, *[S. l.]*, v. 11, n. 12, p. e310111234247, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i12.34247. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/34247. Acesso em: 11 nov. 2022.

FLUMIGNAN, S. J. G.; FLUMIGNAN, W. G. G. **Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil**: Comentários à lei geral de proteção de dados (Lei n. 13.709/2018), com alteração da lei n.13.853/2019. São Paulo, 2020.

GARCIA, L. R.; FERNANDES, E. A.; GONÇALVES, R. A. M.; BARRETTO, M. R. P. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**: guia de implantação, São Paulo, 2019.

GROSSI, B. M. **Lei Geral de Proteção de Dados**: uma análise preliminar da lei 13.709/2018 da experiência de usa implantação no contexto empresarial. Porto Alegre: Fi, 2020.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **LGPD:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada, v.2, 2020.

MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed**.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOLLER, M. **Teoria Geral do Neoconstitucionalismo:** bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

PIOSEVAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africa**n**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

POHLMANN, A. S. **LGPD Ninja – Entendendo e Implementando a Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas**. Nova Friburgo, Editora Fross, 1ª edição, 2019, 337 págs.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**, 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SIQUEIRA, C. T.; MANZARO, C. **Marco Civil da Internet Sob a Ótica do Direito Constitucional. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 6, 2016.

VERDAN, T. L. **A Tutela Jurídica do Meio Ambiente Cibernético: A Oxigenação propiciada pelos Direitos Humanos de Quinta Dimensão. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 04 julho 2013, 05:30. Disponível em: < https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35877/a-tutela-juridica-do-meio-ambiente-cibernetico-a-oxigenacao-propiciada-pelos-direitos-humanos-de-quinta-dimensao> Acesso em: 13 de novembro de 2020.

VIANNA, M. **Um novo "1984"? O projeto RENAPE e as discussões tecno políticas no campo da informática brasileira durante os governos militares na década de 1970**. **Oficina do Historiador**, Porto Alegre, Suplemento especial, ISSN 21783748, I EPHIS/ PUCRS, 27 a 29 maio 2014, p. 1148-11171.